



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))</b> <b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))</b> <b>André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A))</b> <b>SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))</b> <b>JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A))</b> <b>JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A))</b> <b>Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A))</b> <b>RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))</b>
<b>JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))</b>
<b>DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))</b>	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72486535	14/12/2020 15:53	<a href="#">Petição</a>	Petição (Outras)
72486536	14/12/2020 15:53	<a href="#">Petição Construtora Andrade Guedes - Nova prorrogação do stay period</a>	Petição (Outras)
72486538	14/12/2020 15:53	<a href="#">Doc.01 - Decreto nº 49.442, de 16 de setembro de 2020</a>	Documento de Comprovação
72488487	14/12/2020 15:53	<a href="#">Doc.02 - Notificação Extrajudicial - 14.10.2020</a>	Documento de Comprovação

Petição e documentos em PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.\*\*\*.\*\*\*-17 em 25/06/2024 13:10:57

Número do documento: 20121415530332800000071062019

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121415530332800000071062019>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - 14/12/2020 15:53:03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA "SEÇÃO A" DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, por seus advogados infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante esse Juízo, **processo nº 0000880-57.2020.8.17.2001**, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Como bem sabe Vossa Excelência, o presente feito busca a superação da crise econômico-financeira em que a **CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES** passa momentaneamente, com objetivo precípuo de manutenção da fonte produtora bem como os empregos de seus funcionários, além, é claro, do adimplemento de todos os seus credores.

Neste sentir, a **Lei 11.101/2005** determina que deferido o processamento da Recuperação Judicial, no mesmo momento deverão ser suspensas as ações e execuções em face da empresa Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando o teor do art. 6º da Legislação regente<sup>1</sup>, período conhecido como "*stay period*".

---

<sup>1</sup> "(...) a) A suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (artigo 6º, §4º, LRF), permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49."

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Isso porquê a suspensão das ações e a defesa do patrimônio são **fundamentais** à consecução do objeto da Recuperação Judicial de soerguer a empresa e, desta forma, preservar sua atividade e os benefícios sociais dela decorrentes, conforme emana o princípio encapsulado no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**. *Verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ocorre que o legislador impõe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções contra o devedor, sob a crença de que o referido termo seja suficiente para implantação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e sua sujeição à deliberação da Assembleia Geral dos Credores (AGC), assim como para estruturar as recuperandas às novas circunstâncias do potencial estado recuperacional.

Acontece, Excelência, que o Poder Legislador trilhou mal ao definir um prazo certo e determinado, qual seja o de 180 (cento e oitenta) dias, visto que a aludida suspensão tem correlação direta com a deliberação do PRJ pela AGC.

Todavia, a vivência prática evidenciada no âmbito da via recuperacional demonstrou ser impraticável - *na grande maioria dos casos* - que no exíguo prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja possível apresentar e deliberar o PRJ, tanto para a recuperanda, como para o administrador judicial e os credores sujeito ao feito.

Sendo assim, **consolidou-se o entendimento jurisdicional no sentido de permitir a prorrogação do prazo de 180**

2

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



(cento e oitenta) dias, nos casos em que **a empresa em recuperação não tenha praticado atos que retardassem o andamento do feito**, visando sempre os princípios da **preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial**, expostos no art. 47, da LRF.

Inclusive, o próprio **Superior Tribunal de Justiça** já se pronunciou sobre o tema, asseverando o entendimento supracitado, *ipsis litteris*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.**

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

(grifamos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

**2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em**

3

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



**face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.**

Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

(grifamos)

---

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

**1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.**

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

(grifamos)

Nesta toada, urge destacar que **Vossa Excelência também confirmou o entendimento supracitado**, nos termos da louvável de decisão de ID 63775242, datada de 19/06/2020, cujo teor ora se colaciona, *in verbis*:

“É o relatório. Decido.

Em que pese o art. 6º, §4º da LRF ser expresso ao prever a improrrogabilidade do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, **a jurisprudência vem admitindo a flexibilização do stay period, excepcionalmente, desde que a Recuperanda não tenha contribuído para eventual retardamento da marcha processual.**

Tais decisões baseiam-se na necessidade comum da maioria dos processos desta natureza, de que se possa garantir à devedora que seu patrimônio não sofra constrições antes das deliberações acerca do plano de recuperação judicial, proporcionando maior segurança jurídica aos credores e

4

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



permitindo, até lá, a continuidade da atividade empresarial, imprescindível ao cumprimento de suas obrigações.

Por outro lado, diante do atual cenário que estamos vivenciando, provocado pela pandemia do Covid-19, onde perduram severas restrições e medidas de distanciamento social, sem que haja um prognóstico para normalização das atividades e da economia, pelo menos a curto prazo, mostra-se ainda mais razoável a análise da necessidade de prorrogação, com vistas ao resultado útil do processo.

Verdadeiramente, a situação enfrentada pelo mundo impõe a necessidade de esforço comum, no sentido de evitar uma maior disseminação do vírus, razão pela qual as orientações das autoridades públicas adotaram medidas de distanciamento social, impossibilitando a realização de eventos que importam em grande aglomeração de pessoas, por tempo imprevisível, como é o caso da Assembleia Geral de Credores.

A recomendação nº 63/2020 do Superior Tribunal de Justiça, orienta a concessão da prorrogação do *stay period* nos casos que for evidente a necessidade de adiamento de Assembleia Geral de Credores, até o momento em que seja possível a homologação ou não do resultado da referida solenidade.

No caso em tela, ainda que o momento processual não exija que as datas para realização da assembleia geral de credores estejam definidas, é inconteste a necessidade de posterior convocação do evento, diante da existência de objeção ao plano de recuperação judicial já apresentada no Id. 60869212, conforme procedimento previsto nos arts. 55 e 56 da LRF.

A esse respeito, não obstante a possibilidade de eventual realização de Assembleia por meio virtual, devido a complexidade que o ato envolve, trata-se de medida excepcional, que só se mostra viável em situações urgentes, o que não se verifica no presente caso.

Acrescente-se o notório abalo econômico que vem afetando inúmeros setores da economia, dentre eles o da construção civil, importando num olhar ainda mais complacente, sobretudo quando qualquer medida de constrição patrimonial da Recuperanda num momento como este pode agravar sua situação de crise, fato este que caminha na contramão do processo de recuperação judicial, onde se busca em verdade o soerguimento empresarial.

**Aliás, o processo tem seguido o tramite regular, com o devido cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável, assim como não há qualquer evidência de atos porventura praticados pela Recuperanda com a finalidade de retardar a marcha processual.**

5

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Diante do exposto, **DEFIRO** a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até a realização e consequente votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, o que primeiro ocorrer, a fim de garantir, a preservação da empresa e manutenção de suas atividades.”

(grifamos)

Ora, Excelência, a irretocável decisão ratificou **a necessidade de prorrogar o *stay period* na Recuperação Judicial da Construtora Andrade Guedes**, uma vez que a empresa vem cumprindo todos os prazos legais e inexistindo indícios de qualquer ato retardatário por parte da Recuperanda para o deslinde do feito.

Reitera-se que a dita decisão se embasou em farta jurisprudência pátria, bem como nos princípios norteadores do instituto recuperacional, “*a fim de garantir, a preservação da empresa e manutenção de suas atividades*” (ID 63775242).

Neste diapasão, urge informar que o prazo de blindagem da empresa está se exaurindo, **mas os fatos e condições que justificaram a prorrogação do mesmo se mantem vigentes**. Quais sejam:

1. O cumprimento diligente e tempestivo dos prazos legais e determinações judiciais pela Recuperanda;
2. A não ocorrência de atos retardantes ao feito Recuperacional por parte da empresa, inexistindo qualquer disposição neste sentido nos autos;
3. A não deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial em sede de Assembleia Geral de Credores;
4. As implicações e dificuldades inerentes a situação do COVID-19, tanto para a realização da AGC, como no que tange as complicações econômicas decorrentes do

combate ao vírus e a situação de pandemia que vive o Estado de Pernambuco (**DOC.01**)<sup>2</sup>;

5. Risco de bloqueios e atos constritivos contra a Construtora Andrade Guedes por ordens exaradas por juízos diversos, face ao transcurso do prazo de blindagem - *o que não é permitido, insta salientar* – que podem atrapalhar o bom andamento do presente feito recuperacional e o soerguimento da empresa.

Inclusive, acerca do risco de bloqueios e execuções em face da Construtora Andrade Guedes, cumpre trazer a baila que o Banco Rodobens enviou - *em outubro de 2020* – nova **notificação extrajudicial** para a recuperanda, reiterando a possibilidade do “*ajuizamento da respectiva AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO/REITEGRAÇÃO DE POSSE, ou outra cabível ao caso, a critério da credora*” (**DOC.02**), no caso do não pagamento das parcelas devidas dos contratos nº 100761 e nº 100762.

Ante todo o exposto, resta evidente que **a Construtora Andrade Guedes faz jus e necessita de nova prorrogação do stay period**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que o Plano de Recuperação Judicial da empresa seja deliberado em Assembleia, “*a fim de garantir, a preservação da empresa e manutenção de suas atividades*” (ID 63775242).

Desta feita, pertinente informar que **novas prorrogações do stay period tem sido autorizadas pela jurisprudência pátria**, desde que as razões que ensejaram a prorrogação inicial ainda se encontrem presentes, senão vejamos:

---

<sup>2</sup> Inclusive, em 16/09/2020 (quarta-feira), **Pernambuco prorrogou o estado de calamidade pública provocado pelo COVID-19**, por período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Decreto nº 49.442/2020 (*vide DOC.01*).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO LIMITADA A NOVO PRAZO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE DE NOVA RENOVAÇÃO.** 1. Resta consolidado o entendimento quanto à possibilidade de deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, o qual, no entanto, não deve ocorrer por prazo indefinido, mas por novo prazo certo de 180 dias, com possibilidade de renovação. (...). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
(TJ-RS - AI: 70084454248 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 22/10/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: **26/10/2020**)

(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. NOVA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS IMPOSTOS ÀS RECUPERANDAS E DA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** 1. Na hipótese, inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação - não havendo indícios de intuito protetatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo - , mostra-se possível e cabível nova prorrogação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
(TJ-GO - AI: 05981464420198090000, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 27/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

(grifamos)

Excelência, no presente pedido de prorrogação inexiste intuito protetatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo, mas **tão somente garantir a segurança necessária para que o presente feito atinja seu objetivo maior, sem perder de vista que o interesse dos credores continuará preservado.**

Diante do acima exposto, requer se digne Vossa Excelência, com acuidade e experiência que lhe são peculiares, face ao Juízo

8

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Universal que exerce sobre as matérias que afetam o patrimônio da empresa,  
a:

1. **DETERMINAR nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda** (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias **ou até a finalização da Assembleia Geral de Credores**, o que vier a ocorrer primeiro, visando, assim, fazer prevalecer o escopo do princípio da preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial, previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/05, conforme autoriza a jurisprudência do STJ<sup>3</sup> e dos tribunais pátrios<sup>4</sup>, considerando ainda os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19 (*vide* a prorrogação do estado de calamidade pública em Pernambuco - **DOC.01**).

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 14 de dezembro de 2020.

**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 17.380

**Paulo André Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 19.067

**Taciana de Almeida Bonfim**

Advogada  
OAB/PE 34.805

**Matheus Ferraz de Sá Wanderley**

Advogado  
OAB/PE 53.031

<sup>3</sup> **STJ**: AgInt no REsp 1717939/DF; AgInt no AREsp 443.665/RS; AgInt no AREsp 1356729/PR.

<sup>4</sup> **TJ-RS** - AI 70084454248; **TJ-GO** - AI 05981464420198090000.

# DOC. 01

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

## Texto Original

Like 0 Share

### **DECRETO Nº 49.442, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha em virtude do Desastre de Doenças Infecciosas Virais (COBRADE 1.5.1.1.0) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa 002, de 20 de dezembro de 2016, e na Portaria MDR nº 743, de 26 de março de 2020,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 (/?de488332020), declara situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 2º-A do Decreto nº 48.333, de 2020 (/?de483332020), determina que, para fins das ações de Defesa Civil do Poder Público e dos órgãos e entidades do Sistema de Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), a situação de “Estado de Calamidade Pública” declarada tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação do referido Decreto;



CONSIDERANDO que o prazo de vigência da declaração de situação de “Estado de Calamidade Pública”, para fins de Defesa Civil, nos termos elencados acima, expira-se em 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que se mantém em todo território nacional o elevado índice de contaminação pelo coronavírus, permanecendo os seus efeitos devastadores na vida das pessoas;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade nas regiões afetadas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 002, de 20 de dezembro de 2016 e a Portaria MDR nº 743, de 26 de março de 2020, preceituam que, para a tomada de decisão face às ações de Defesa Civil, a decretação de “Estado de Calamidade Pública” dar-se-á quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à recuperação das áreas atingidas;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico 007, datado de 10 de setembro de 2020, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” em razão do Desastre de Doenças Infecciosas Virais (COBRADE 1.5.1.1.0), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. A situação de anormalidade de que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco e Distrito Estadual de Fernando de Noronha comprovadamente afetadas pelo desastre.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas afetadas e competentes para a atuação específica adotarão as medidas necessárias para o combate ao “Estado de Calamidade Pública” em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 16 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado



JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO  
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.\*\*\*.\*\*\*-17 em 25/06/2024 13:10:57

Número do documento: 20121415530372900000071062022

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121415530372900000071062022>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - 14/12/2020 15:53:03

# DOC. 02

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

A ILMO(a)  
**CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA**  
 RUA DONA ELVIRA, N° 172, HIPÓDROMO  
 RECIFE/PE  
 52041-715

Ref.: **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**CONTRATO/PARCELAS/VENCIMENTOS**

100761	38	15/01/2020
100761	39	17/02/2020
100761	40	16/03/2020
100761	41	15/04/2020
100761	42	15/05/2020
100761	43	15/06/2020
100761	44	15/07/2020
100761	45	17/08/2020

100762	38	15/01/2020
100762	39	17/02/2020
100762	40	16/03/2020
100762	41	15/04/2020
100762	42	15/05/2020
100762	43	15/06/2020
100762	44	15/07/2020
100762	45	17/08/2020

Prezado(s) Senhor(es),

Pela presente, para todos os fins e efeitos de direito, vimos NOTIFICA-LO EXTRAJUDICIALMENTE, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, compareça ao endereço do signatário, Avenida Bady Bassit, 4717, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP ou entre em contato através do 0800-2008877 e efetue o pagamento das obrigações pecuniárias vencidas e acima identificadas, acrescidos de encargos contratuais moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, bem como as demais subsequentes até o respectivo recebimento desta notificação, descontando-se eventuais amortizações, sob pena de ficar plenamente caracterizado o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, e de pleno direito rescindido referido contrato, ficando ainda V. S. constituído em mora e obrigado a restituir o(s) bem (s), com seus pertences e acessórios, sob pena de configurar-se o esbulho possessório, dando ensejo ao ajuizamento da respectiva AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ou outra cabível ao caso, a critério da credora.

Fica ainda Vossa Senhoria informada, de que o não pagamento das parcelas na data de seu vencimento, acarreta o registro do débito e a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao Crédito.

Por outro lado, caso tenha sido efetuado o pagamento da obrigação ora reclamada, solicitamos que desconsidere esta notificação e, aceite nossas desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, atenciosamente.

**ARTIGO 2º PARÁGRAFO 2º**  
**DECRETO LEI 911/69**

**BANCO RODOBENS S/A.**  
**CNPJ: 33.603.457/0001-40**  
 p.p. Roberto Lopes da Silva  
 OAB/RS Nº. 47.869

Jurídico Automotivo  
 Av. Bady Bassit, n° 4717 | 1º andar  
 Vila Imperial | São José do Rio Preto - SP  
 ☎ (17) 3122-7800 | Ramal 7814  
 Canal de Voz: 80 + 1702 + 7814  
 www.avc.com.br

of 1

27/11/2020 22